



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3898 DE 12 DE SETEMBRO DE 1988.

Institui a COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - COMPES e dispõe sobre a sua atuação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições - que lhe confere o Artigo 70, inciso I da Constituição, e

CONSIDERANDO o processo acelerado de crescimento por que passam as cidades de Rondônia;

CONSIDERANDO que cresce dia a dia a necessidade de investimentos vultosos para atender as áreas centrais quanto a periferia das cidades;

CONSIDERANDO que o volume de recursos, necessários para tais investimentos, ultrapassa de muito as disponibilidades financeiras e orçamentárias das Prefeituras;

CONSIDERANDO que a população, ansiosa, clama e espera pelos benefícios sociais do desenvolvimento,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - COMPES

Art. 1º - É instituída a COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - COMPES, vinculada diretamente a Secretaria Extraordinária para Assuntos Municipais.

...

LEI Nº 3588 DE 15 DE SETEMBRO DE 1988

1633
13/09/88

LEI Nº 3588 DE 15 DE SETEMBRO DE 1988
DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, em cumprimento
do disposto no Art. 19, inciso I da Constituição,
e
CONSIDERANDO o processo acelerado de crescimento por que
passa o Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO que desde há muito a necessidade de
criar meios para atender as áreas centrais quanto a gestão das
atividades;
CONSIDERANDO que o volume de recursos, necessariamente
limitados, obrigam de modo as autoridades locais a
criar meios para atender as áreas centrais quanto a gestão das
atividades de desenvolvimento;

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE POLÍTICA ESPECIAL - COMPE

Art. 1º - É instituída a Comissão de Políticas Especiais
desta, vinculada diretamente à Secretaria Especial de Assuntos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 2º - A COMISSÃO DE PROJETOS ESPECIAIS - COMPES, será composta por um Presidente, que será o Secretário Extraordinário para Assun-
tos Municipais, e mais dois Diretores, os quais trabalharão em regime de de-
dicação exclusiva.

Art. 3º - A COMPES terá como área geográfica de atuação as cidades de Rondônia, seus distritos, sub distritos, lugarejos e povoados.

Art. 4º - A área geográfica de atuação da COMPES poderá ser estendida a áreas rurais de acordo com a política de desenvolvimento urba-
no do Estado, e a critério do Governador.

Art. 5º - São funções da COMPES:

- I - Elaborar estudos, planos e projetos de desenvolvimen-
to urbano e microregionais;
- II - Planejar, projetar e executar, por execução direta
ou indireta, obras prioritárias de infra-estrutura ur-
bana e rural;
- III - Desenvolver programas emergenciais de apoio, orienta-
ção e assistência a comunidades urbanas de baixa ren-
da, provendo-lhes os benefícios sociais mínimos do
desenvolvimento;
- IV - desincumbir-se de atribuições executivas específicas
que possam ser-lhe confiadas pelo Governador.

§ 1º - Os critérios de definição das obras prioritárias de infra-estrutura urbana, referidas neste artigo, serão estabelecidos pelas comunidades e populações a serem atendidas, observados os recursos financei-
ros de que se dispuser.

§ 2º - Nos programas emergenciais de apoio, orientação e assistência a comunidade será dada atenção especial às áreas de Educação, Saúde e Saneamento Básico.

...



CAPÍTULO II

DO REGIME ADMINISTRATIVO DA COMPES

Art. 6º - A COMPES terá a necessária autonomia administrativa na execução de planos, projetos e obras que lhe forem atribuídos, incluindo-se nessa autonomia:

- I - liberdade para comprar, licitar ou contratar;
- II - livre administração dos recursos financeiros a ela repassados, observado o que dispõe o artigo seguinte.

Art. 7º - Para efeitos orçamentários e financeiros a COMPES vincula-se à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais - SEAM, dela recebendo recursos financeiros e os aplicando sob sua fiscalização, e com sua interveniência celebrando acordos ou convênios para captação de recursos de outras fontes ou instituições.

Art. 8º - Os recursos financeiros dos órgãos da administração direta, indireta, ou autárquica do Estado, que se destinarem a aplicações nas áreas setoriais em que estiver atuando a COMPES poderão, a critério do Governador, ser geridos por ela, observado o disposto do artigo anterior.

Art. 9º - O quadro de pessoal e a tabela salarial da COMPES serão submetidos a aprovação do Governador, em sua instalação, ou sempre que houver alterações.

Art. 10 - Poderão integrar o quadro de pessoal da COMPES:

- I - servidores estaduais ou federais postos à sua disposição;
- II - servidores municipais a ela cedidos;
- III - os funcionários que contratar.

Parágrafo Único - Dissolvida a COMPES, os servidores reverterão a seus quadros de origem, e os funcionários contratados serão dispensados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

Art. 11 - Todos os bens que a COMPES vier a adquirir, em decorrência ou não de suas atividades, serão tombados no Patrimônio do Estado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A função do Presidente não será remunerada e são criadas 2 (duas) funções gratificadas no valor correspondente a 60 (sesenta) MVR (Maior Valor de Referência) por mês.

Art. 13 - Cada um dos Diretores da COMPES, fará jus a uma função gratificada correspondente a uma das instituídas acima.

Art. 14 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de setembro de 1988, 1009 da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador